



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 43 DE 13 DE julho DE 2011

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **“Altera os arts. 2º e 5º e o inciso I, do art. 4º da Lei nº 2.116 de 16 de março de 2009, que instituiu o Programa Bolsa Moradia Provisória”**.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de alterar dispositivos da Lei nº 2.116 de 16 de março de 2009, a fim de melhor adequar-se à realidade de diversas famílias de baixa renda removidas de suas casas e atender às suas necessidades primárias de habitação.

É cediço que o Estado do Acre tem se comprometido a executar projetos que visam à urbanização de assentamentos precários e à construção de unidades habitacionais de interesse social, em parceria com o Ministério das Cidades, através de Programas Habitacionais, propiciando melhor qualidade de vida às famílias que vivem em condições de extrema pobreza.

Dessa maneira, foi editada a Lei nº 2.116, de 16 de março de 2009, para regulamentar um programa que beneficia através de subsídio para a locação transitória de imóvel, as pessoas ou famílias que se encontram em situações de risco. Alterada pela Lei nº 2.275/2010, em seu Art. 5º estabelece que “O benefício do Programa Bolsa Moradia Transitória terá validade de um ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante avaliação a ser realizada pelos técnicos da SEHAB e da SEDS, cada um em seu âmbito de competência”.

Porém, as condições climáticas, o demorado inverno amazônico e outros obstáculos burocráticos tornaram óbice para a conclusão da construção de todas as unidades habitacionais destinadas às famílias removidas e que já estão recebendo o benefício do Programa Bolsa Moradia Transitória.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 43 DE 13 DE julho DE 2011

Dessa maneira, e pelas razões aqui expostas, o Estado do Acre sentiu a necessidade de alterar o artigo 5º da Lei 2.116/2009, a fim de dilatar o prazo do benefício financeiro, para 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, destinado exclusivamente ao pagamento de aluguel de imóvel às pessoas e/ou famílias que se encontram em situação de pobreza, visando ao resgate da cidadania e da dignidade humana.

Por fim, considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição à causa pública.

Assinatura manuscrita de Tião Viana em tinta preta, com uma traçada decorativa no início.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 38 DE 13 DE Julho DE 2011

Altera os arts. 2º e 5º e o inciso I, do art. 4º da Lei nº 2.116, de 16 de março de 2009, que instituiu o Programa Bolsa Moradia Provisória.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, inciso I e 5º da Lei nº 2.116, de 16 de março de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Observados os requisitos dos arts. 3º e 4º, o benefício será concedido na forma abaixo:

- I – para famílias de até 04 (quatro) integrantes, no valor máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- II – para famílias de 05 (cinco) até 08 (oito) integrantes, no valor máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- III – para famílias com mais de 08 (oito) integrantes, no valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).” (NR)

“Art. 4º...

I – pertencer à família cuja renda seja no máximo 3 salários mínimos, admitindo-se renda familiar superior desde que os beneficiados encontrem-se em área ou situação de risco devidamente reconhecida pelo Poder Público, através de órgão competente;” (NR)

Art. 5º O benefício do Programa Bolsa Moradia Transitória terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante avaliação a ser realizada pelos técnicos da Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social - SEHAB e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, cada um em seu âmbito de competência” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 17 de março de 2011.

Rio Branco-Acre, de de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.


Tião Viana

Governador do Estado do Acre